## THE DATE OF THE PARTY OF THE PA

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 15, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares, em situação consolidada até a data de publicação desta Lei, no território do Município de Pinheiro Machado.

Art. 1º Até a data de publicação desta Lei, a regularização de construções executadas clandestina ou irregularmente, em desacordo com a Lei Municipal nº 391/71, que instituiu o Código de Obras, será realizada na forma que segue.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença;
- III construção parcialmente clandestina: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Município.
- Art. 2º São regularizáveis, desde que situados em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínios por unidades autônomas:
- I as construções destinadas a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas nelas executadas;
- II os prédios de habitação coletiva, bem como os aumentos e reformas neles executados;
- III as construções destinadas a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nelas executadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as construções e prédios, bem como aumentos e reformas nele executados:

- I quando localizados em áreas sobre coletores pluviais e cloacais.
- II quando localizados em área de risco ou de preservação permanente.
- Art. 3º A regularização será concedida nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:
- I para as construções destinadas a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados:
- a) com observância dos dispositivos de controle das edificações do Código de Obras, mediante recolhimento das taxas relativas à licença para execução de obras, nos termos da legislação tributária municipal;
- b) em desacordo com a taxa de ocupação ou o índice de aproveitamento vigorantes, mediante recolhimento das taxas a que se refere à letra "a", e pagamento, no caso de prédios com área superior a 100m² (cem metros quadrados), de multa compensatória equivalente ao valor da área de terreno necessária à regularização, nas seguintes proporções, em função da tipologia da edificação:
  - 1. alvenaria simples, mista ou madeira: 25%;
  - 2. alvenaria média: 50%;

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- 3. alvenaria superior: 100%.
- c) em desacordo com a altura vigorante ou pavimentos, mediante recolhimento das taxas a que se refere a letra "a", e pagamento, no caso de edificações com área superior a 100m² (cem metros quadrados), de multa compensatória correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro quadrado à regularizar.
- II para prédios de habitação coletiva, em cada unidade autônoma considerada isoladamente ou em áreas condominiais, e os destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nos mesmos executados.
- a) com observância dos dispositivos de controle das edificações estabelecidos no Código de Obras, mediante o recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra "a", deste artigo;
- b) em desacordo com a taxa de ocupação vigorante, mediante pagamento das taxas a que se refere o inciso I, letra "a" deste artigo; e de multa compensatória equivalente a 100% do valor da área de terreno necessária à regularização;
- c) em desacordo com a altura vigorante ou pavimentos e número de vagas para estacionamento inferior exigido, mediante recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra "a", deste artigo, e pagamento de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro quadrado a regularizar;
- d) em desacordo com o índice de aproveitamento, mediante recolhimento das taxas a que se refere o inciso I, letra "a", deste artigo e de pagamento de multa compensatória equivalente ao valor do terreno necessário à regularização do excesso de área construída.
- § 1º Quando a obra estiver em desacordo com mais de um dos dispositivos de controle das edificações, a regularização efetivar-se-á pelo pagamento de multa de maior valor, ressalvadas as hipóteses de operação com a reserva de índice construtivo.
- § 2º Caso o projeto tenha sido protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras, originalmente já em desacordo com a taxa de ocupação, a altura ou o índice de aproveitamento vigorante, e/ou o número de vagas para estacionamento inferior ao exigido, incidirá sobre a incorporadora ou proprietário responsável o pagamento das taxas e multas cumuladas, previstas nas letras "b", "c" e "d" dos incisos I e II deste artigo, conforme se trate de residências unifamiliares ou prédios de habitação coletiva ou destinado a atividade não residencial, respectivamente.
- Art. 4º O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado em até 4 (quatro) prestações mensais e consecutivas, a requerimento da parte interessada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a regularização da obra somente se efetivará após a integralização do pagamento da multa.

- Art. 5º Ressalvadas as taxas e multas previstas nesta Lei, as construções clandestinas ou irregulares, que vierem a ser regularizadas, ficam isentas das penalidades pecuniárias estabelecidas na legislação municipal tributária e de obras.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no que se refere aos procedimentos administrativos e documentos indispensáveis para a regularização das construções, definindo:
- I o prazo para os interessados requererem a regularização das obras clandestinas ou irregulares;

### THE PERO BATERIAN

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- II Os documentos indispensáveis para a regularização de obra clandestina ou irregular, que deverão ser apresentados pelos interessados;
- § 1º Ao fim do prazo de que trata o inciso I deste artigo, os proprietários das construções cuja regularização não tenha sido requerida, ou que tenha sido indeferida pela Administração Pública por não atendimento aos requisitos desta Lei, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária municipal, a multas anuais correspondentes a 1,00% sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.
- § 2º Dentre os documentos a que se refere o inciso II deste artigo, deverá constar a apresentação de laudo técnico, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, comprovando que a obra foi concluída em data anterior à publicação desta Lei e que apresenta condições de segurança e habitabilidade.
- § 3º Sempre que a regularização tratar de afastamentos laterais e de fundo, o proprietário deverá apresentar autorização por escrito dos proprietários dos imóveis lindeiros, com firma reconhecida, consentindo com a regularização da edificação, mesmo que em desacordo com as disposições regulamentares dos direitos de vizinhança, previstas no Capítulo V do Título III, que trata "Da Propriedade", da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transportes e Trânsito (SMOVTT) encaminhará, mensalmente, ao fisco previdenciário, na forma legal, a relação mensal das cartas de "Habite-se" concedidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Antonio Duarte Rosa Prefeito de Pinheiro Machado

# THE PATRIA PRO PATRIA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 15, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares, em situação consolidada até a data de publicação desta Lei, no território do Município de Pinheiro Machado.

Senhor Presidente,

#### Senhores Vereadores:

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 15, fazendo acompanhá-lo da seguinte

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei n°15 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares, em situação consolidada até a data de publicação desta Lei, no território do Município de Pinheiro Machado.

Ao analisar a minuta e justificativa feitas, bem como as sugestões recebidas para a elaboração de um projeto consciente e sem vícios, embasado na experiência e conhecimento da referida matéria, que se aprovada pelo Poder Legislativo autorizará o Município a proceder à regularização de construções clandestinas e irregulares, em situação consolidada até a data de publicação desta Lei, permitindo assim que os interessados ajustem seus imóveis, fazendo com que a municipalidade possa liberar as devidas regularizações aumentando com isso a possibilidade dos proprietários efetivarem negócios jurídicos comerciais amparados na legislação, por consequência contribuindo no aumento de arrecadação municipal, desde que a referida lei seja executada na íntegra e as referidas áreas sejam regularizadas.

A regularização das construções clandestinas e irregulares é uma necessidade urgente, pois, com a falta dessa providência, estão perdendo proprietários e o Município.

A regularização dos imóveis possibilita aos proprietários o direito ao Alvará de Funcionamento para comércios por exemplo, beneficiando assim as micros e pequenas empresas, que geram receita ao Município, emprego e sobrevivência a muitas pessoas que vivem na informalidade.



#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

É passível de investimento tanto na área de infraestrutura como saneamento básico, gerando melhor qualidade de vida aos moradores.

O que as autoridades têm que atentar é que as leis existem e precisamos adequá-las à realidade encontrada, resolvendo os problemas custe o que custar.

O caráter do projeto é de cunho social e trata da preservação dos direitos e da dignidade do ser humano, garantias estas de ordem constitucional. Muitos querem regularizar suas construções, porém não têm condições financeiras para isso ou acabam sendo prejudicados por ser a construção irregular.

Diante de vários fatores que impedem a regularização destas construções irregulares no Município, se esta com este projeto, de tamanha relevância, buscando alternativas e diretrizes para a regularização de tais empreendimentos.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Excelências, bem como, compreensão e apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 15, após estudado e debatido.

José Antonio Duarte Rosa Prefeito Municipal